

LORENA COSTA DA SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: a satisfação
do crédito trabalhista à luz do advento da Lei Nº 13.467/2017**

LORENA COSTA DA SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: a satisfação
do crédito trabalhista à luz do advento da Lei Nº 13.467/2017**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Evellyn Thiciane Macêdo Coêlho.

ANÁPOLIS – 2019

LORENA COSTA DA SILVA

**Desconsideração da Personalidade Jurídica: a satisfação do
crédito trabalhista à luz do advento da Lei Nº 13.467/2017**

Anápolis, __ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

“Pois tu formaste o meu interior,
tu me teceste no seio da minha mãe.
Graças te dou, visto que por modo
assombrosamente maravilhoso
me formaste;
as tuas obras são admiráveis,
e a minha alma o sabe muito bem;
[...]
Os teus olhos me viram
a substância ainda informe,
e no teu livro foram escritos
todos os meus dias,
cada um deles escrito e determinado,
quando nem um deles havia ainda.”
(Salmos 139)

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor, àquele a quem devo a vida, àquele que tem estado comigo desde o ventre de minha mãe, àquele que ainda em processo de formação me amou e tem me amado até os dias de hoje, de maneira incondicional, e a Ele eu consagro este trabalho, pois nada haveria se eu não o tivesse. Obrigada meu amado Deus, obrigada!

Ao meu raio de luz, minha mãezinha, que lutou essa batalha comigo desde o início, quando ainda era apenas sonho, hoje eu sei que valeu a pena esperar e confiar no nosso Deus minha amada mãe. Obrigada por tantas renúncias. Amo-te mais que a mim!

Ao meu herói na terra, àquele que sempre foi meu alicerce, amparo, abrigo, meu amado paizinho, homem que tanto me orgulho de chamar de pai, extraordinário, não sei o que seria de mim se não tivesse você. Amo-te de forma irracional.

Ao meu tio Tião do Ari, minha gratidão a ti é indescritível, obrigada por ter depositado tanto em mim e confiado na minha capacidade. Só Deus para retribuir tanto meu tio. Minha gratidão a ti.

Aos meus irmãos, em especial a Pedro e Gabriel, obrigada pela parceria, pelo amor, e por cuidar dos nossos pais diante essa distância física que nos separam Pedro. Gabriel, hoje meu anjo, não mais o vejo, mas te sinto, quanta falta faz em minha vida, mas eu compreendo a vontade de Deus. Tudo isso é por você meu irmão, esse sonho eu dedico a você.

À minha orientadora linda e iluminada Evellyn, por tanto carinho e gentileza nas orientações, pelo grande apoio na realização desse trabalho. Que além da beleza física comporta um enorme coração, cheio de vontade de ajudar, sem hesitar.

À Áurea, que muito contribui para a realização deste trabalho, e a todos que de alguma forma contribuíram para este feito!

RESUMO

O enfoque desse trabalho esta na grande relevância que tem quanto ao emprego do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo laboral, haja vista a natureza urgente do crédito que se pleiteia. Adentrando aos entendimentos legais, dos Tribunais trabalhistas e de autores renomados desta área, após o advento da Lei nº Lei 13.467. Busca-se com a explanação teórica de tudo que engloba a propositura do incidente a compreensão de sua aplicação na esfera trabalhista, visto se tratar de tema que gera controvérsias entre os operadores do direito, por sua natureza, vez que traz forçadamente terceiros ao processo para responderem por dívidas contraídas por outrem, resguardando sempre a aplicação justa do contraditório e da ampla defesa. Um instituto que tem sua principal fonte o Código de Processo Civil, seguindo os requisitos da Teoria Menor, bastando o mero inadimplemento da pessoa jurídica e crédito a ser adimplido. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT passou a prever em seu corpo a adoção do incidente no artigo 855- A, ainda que de forma superficial. A instauração do incidente no processo do trabalho é mais uma forma que a lei dispõe ao credor trabalhista de ter seu crédito satisfeito, seja pela empregadora direta, quanto à indireta, figurando esta na pessoa do sócio. Além de não gerar nenhum gravame para a pessoa jurídica, vez que visa somente a inclusão dos destes no polo passivo da demanda. O método empregado neste trabalho é a compilação, o posicionamento de juristas da área, da legislação e aplicação dos Tribunais superiores,

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; reforma trabalhista; reclamante; inclusão dos sócios na demanda; patrimônio dos sócios; natureza alimentar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - PERSONIFICAÇÃO DA SOCIEDADE	3
1.1 Conceito e Surgimento	3
1.2 Princípios	5
1.3 Abusos da Personalidade	8
1.4 Blindagem Patrimonial	9
1.5 Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento jurídico Brasileiro	10
CAPÍTULO II - EXECUÇÃO TRABALHISTA	13
2.1 Conceito	13
2.2 Competência e Legitimidade	15
2.3 Modalidades de Execução	18
2.4 Ferramentas Executórias	21
CAPÍTULO III - INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13467/2017	24
3.1 Conceito e Aspectos Gerais	24
3.2 Teoria Maior e Menor e sua Aplicação no Processo do Trabalho	26
3.3 Responsabilidade Patrimonial	27
3.3.1 Sócios Vigentes e Sócios Retirantes	28
3.3.2 Cônjuge	29
3.3.3 Grupo Econômico	30
3.4 Meios de Defesa	31
3.5 Inclusão dos Sócios na Demanda	32
3.6 Novidades Legislativas (Provimento CGJT nº 1/2019)	33
CONCLUSÃO	34
REFERENCIA	36

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este trabalho monográfico foi a desconsideração da personalidade jurídica pós reforma trabalhista, frente à satisfação do crédito de natureza alimentar. O assunto abordado foi eleito tendo em vista as alterações advindas com a publicação da Lei nº 13.467/2017, que apresentou mudanças significativas quanto ao emprego do instituto no processo do trabalho.

A temática é de grande relevância para o direito, especificamente na seara trabalhista, pois o instituto visa assegurar à parte (reclamante) que pleiteia seu crédito de natureza alimentar, uma maior segurança de vê-lo satisfeito depois de alcançar patrimônios dos devedores subsidiários (sócios da empregadora).

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criação da doutrina e jurisprudência, conhecido por muitos operadores do direito como um remédio jurisprudencial.

O trabalho é dividido em três capítulos. Tendo como ponto de partida o processo de formação da personificação da sociedade, o contexto do seu surgimento, apresentando conceitos, princípios que o permeiam, correntes defendidas e o emprego do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a exposição da estruturação do sistema no ordenamento jurídico brasileiro, contextualizou-se o procedimento envolto previamente ao emprego do incidente: a execução trabalhista, com o emprego do conceito e tudo que a engloba, qual seja: competência, legitimidade, partes, requerimento imprescindível, as ferramentas aplicáveis para satisfação do crédito do exequente e os meios utilizados para a defesa do executado.

E, por fim, o terceiro capítulo, demonstra os aspectos gerais do procedimento aplicável, as teorias envolta do instituto, responsabilidade patrimonial dos envolvidos diretamente e indiretamente na composição da sociedade empregadora, os efeitos geradores da instauração do incidente e, por último, e não menos importante, as novidades legislativas introduzidas com a publicação do Provimento de nº 01/2019, acerca da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, que traz alterações significativas quanto a instauração do incidente no processo.

A metodologia científica aplicada é o método dedutivo de Aristóteles que consiste em argumentar do geral para o particular, abordando todos os aspectos anteriores que permeiam a aplicação do instituto, qual seja a Desconsideração da Personalidade Jurídica. O método procedimental utilizado foi a Análise de documentos empregando a análise documental de sites, revistas de tribunais, livros e relatórios, consultando também para a realização da pesquisa leis, regulamentos, decretos, regras e normas técnicas.

CAPÍTULO I – PERSONIFICAÇÃO DA SOCIEDADE

No referido capítulo será pormenorizado o desenvolvimento da sociedade empresarial, desde o momento que essa adquire a identidade, qual seja o revestimento da pessoa jurídica, seus atributos, princípios/critérios, obrigações, ilícitos mais comumente praticados em sua esfera e, por fim, o instituto que está intrinsecamente ligado à responsabilidade dos sócios da sociedade empresarial: a desconsideração da personalidade jurídica e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Conceito e Surgimento

Em linhas gerais a personificação da sociedade é a união de pessoas e bens conforme relata o código civilista, podendo também ser em proveito do empresário individual, ambos em busca de um fim, qual seja: aferição de vantagens econômicas sob o manto da pessoa jurídica. Qualificada como sujeito de direito com capacidade jurídica própria portadora de um número de identidade assim denominado de (CNPJ) – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ficando ambos vinculados juridicamente ao Registro Público de Empresas Mercantis conforme preleciona o artigo 1150 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Neste sentido o Ilustríssimo jurista Rubens Requião define o instituto:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, podem ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras

ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social (1992, p. 204).

Na mesma vertente coaduna Maria Helena Diniz (2002, p. 206), “pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Como apregoa o artigo 45 do Código Civil – CC, as sociedades recebem o status de personificada após o devido registro de seus atos constitutivos em órgão competente, ganhando com esse feito o estado de pessoa jurídica, demonstrando que a existência legal da sociedade inicia-se com sua inscrição no registro do ato constitutivo, precedida de autorização do Poder Executivo quando necessário, sendo essencial a averbação no cartório de todas as alterações que vierem a serem feitas no ato constitutivo (BRASIL, 2002).

O registro frente ao órgão competente se fará mediante contrato escrito, particular ou público, que deverá constar os elementos elencados nos artigos 997 a 1101 do Código Civil de 2002 em seu rito de formação, resumidamente será necessário a qualificação dos sócios, denominação, objeto que será explorado, a sede do estabelecimento comercial, o capital social investido pela pessoa física em favor desta, a quota de cada um deles, os representantes e seus poderes, a participação de cada sócio nos lucros e perdas, a responsabilidade de cada frente a obrigações contraídas pela sociedade, entre outras peculiaridades (BRASIL, 2002).

Enquanto não registrada a sociedade será denominada como não personificada, se regerá pelas normas contidas nos artigos 986 e 996 CC/2002, somente após a sua devida inscrição adquirirá a personalidade jurídica, vale ressaltar que o fato dela não estar regularmente inscrita no competente órgão não a exime de deveres e obrigações.

1.2 Princípios

No estudo da personificação das sociedades é de suma importância a abordagem dos princípios aplicáveis a sua constituição, mencionados a seguir:

a) Princípio da Autonomia Patrimonial:

Uma das principais características inerentes a pessoa jurídica é a separação patrimonial entre sociedade e a pessoa do sócio, não podendo em regra os sócios responderem por dívidas/obrigações contraídas pela empresa, sendo esta executada primeiramente em seu patrimônio, exaurindo os meios para saldar as dívidas, a responsabilidade será dos sócios que compõem o contrato social, até o limite estabelecido em lei, consoante reza o disposto no artigo 1024 do Código Civil, que diz serem os bens particulares dos sócios responsáveis subsidiários por dívidas contraídas por esta (BRASIL, 2002).

Nesse sentido menciona o didático ensinamento de Sérgio Campinho:

Em função da autonomia de patrimônio verificável a partir da personificação da sociedade que passa a ser titular de um patrimônio distinto, inconfundível com o patrimônio particular de cada sócio que a compõe, passou a pessoa jurídica da sociedade, em certas circunstâncias, a ser instrumento para a perpetração de fraude contra os credores. Torna-se a pessoa jurídica manipulável por sócios ou administradores inescrupulosos, com vistas à consumação de fraudes ou abusos de direito, cometidos por meio da personalidade jurídica da sociedade que lhes serve de anteparo (2005, p. 65).

Segundo Uihôa (2012, p. 365), “a personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres”.

No mesmo sentido conclui Uihôa sobre a importância do instituto:

Concluindo, se o direito brasileiro não prestigiar o princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias, de um lado, os investidores tradicionais não se sentirão suficientemente atraídos pelo ambiente negocial em nosso país, e de outro, os produtos ou serviços fornecidos por risk makers acabarão contribuindo para a carestia e inflação. Deste modo, interessa não somente aos sócios das

sociedades empresárias a aplicação, pelo Poder Judiciário, do princípio da autonomia patrimonial, mas a toda a coletividade (2012, p. 366).

Esse instituto traz sensação de segurança aos sócios que compõem o contrato social da empregadora, haja vista que em uma eventual obrigação contraída perante terceiros seus patrimônios não estarão em regra disponíveis para arcar com a dívida, pois há uma separação entre estes e os bens da sociedade, gozando assim de um instituto denominado benefício de ordem, antes de serem acionados.

b) Princípio da Livre Iniciativa:

Princípio constitucional previsto no artigo 170 da Carta Magna, que prega ser “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988).

É a liberdade garantida pelo Estado para a prática de exercício de atividade econômica de qualquer natureza desde que não haja ilicitude neste, sem interferências do ente estatal. Não sendo esse princípio absoluto, há restrições que a ordem econômica impõe, a sua relatividade está nas restrições impostas pela lei para o exercício de alguma atividade e o direito de administrá-la.

Nesta linha assegura o Professor José Afonso da Silva (2000, p. 105), que “[...] a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”.

Acerca do princípio, o entendimento dos juristas Celso Ribeiro Bastos e Ives Ganda Martins é o seguinte:

O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de

alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela (1988, p. 16).

Para finalizar o jurista Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 82) estabelece a ideia de que: “Quando conflitarem, de um lado, os interesses individuais dos empresários voltados à obtenção de lucro e, de outro, os metaindividuais que se espalham pela sociedade, não há a menor dúvida de que estes últimos devem sempre prevalecer”.

c) Princípio da Subsidiariedade da Responsabilidade dos Sócios pelas Obrigações Sociais:

Este princípio está intrinsecamente ligado ao da Autonomia Patrimonial. Em regra o sócio responderá subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade depois de exaurido o patrimônio desta, porém a exceção figura para o representante legal da empresa, tendo responsabilidade direta pelas obrigações contraídas pela sociedade, consoante reza o disposto no artigo 990 do Código Civil, os demais sócios terão por garantia o benefício de ordem assegurado pelo artigo 1024 do mesmo diploma (BRASIL, 2002).

Nesta vertente é o entendimento de Coelho (2012, p. 98), que diz: “A subsidiariedade da responsabilidade pelas obrigações sociais só autoriza a execução de bens dos sócios, para o adimplemento de dívida da sociedade, depois de executados todos os bens do patrimônio desta”.

d) Princípio da Função Social da Empresa:

A principal base normativa para a aplicação do princípio é o parágrafo único do artigo 170 CF/1988, que diz ser assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos estabelecidos em lei, outras normas também tratam sobre o assunto, estão elencados na Lei das Sociedades por Ações nos artigos 116 e 154 (BRASIL, 1976).

Fábio Ulhôa Coelho estabelece atributos para uma empresa desempenhar sua função frente à sociedade:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal (2012, p. 89).

A criação de empresas tem por finalidade proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade e, ainda, para a coletividade visa também fornecer padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades, ampliando o mercado de trabalho e com isso gerando vagas de empregos, elevando o nível econômico de todos os envolvidos.

1.3 Abusos da Personalidade

Tendo como base normativa os artigos 50 e o 187 do Código Civil o abuso da personalidade se dá por desvio da finalidade canalizada no contrato social no momento de sua constituição e por confusão patrimonial, com intuito de lesar os credores e obter vantagens ilícitas, cometendo ato ilegal aquele que titular do direito ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

O instituto da pessoa jurídica nem sempre é utilizado para obtenção de vantagens lícitas como apregoa sua finalidade, é comum depararmos com caso em que a pessoa física cria de forma fictícia uma pessoa jurídica para burlar o adimplemento com credores em prol de benefícios próprios.

Fundamento teórico dado pelo jurista GAGGINI no sentido que:

O abuso da pessoa jurídica, por seu turno, corresponde à situação em que a sociedade é utilizada com o propósito deliberado de prejudicar terceiros, ou seja, os sócios utilizam a estrutura societária como mecanismo para atingir finalidades contrárias ao desejável pelo ordenamento jurídico, de modo que usam das possibilidades legalmente atribuídas de constituição de sociedade de uma maneira

formalmente correta, mas buscando, em realidade, objetivos ilegais. Trata-se de uma desfuncionalização do instituto (2013, p. 150).

Ocorre o desvio da finalidade quando a pessoa jurídica pratica atos contrários aos que estão descritos no contrato social com o intuito de eximir-se de responsabilidades. A confusão patrimonial acontece quando a pessoa física envolta da pessoa jurídica (sócio) a utiliza para esconder seus patrimônios e assim isentar-se de responsabilidades com a intenção de lesionar os credores e obter vantagens indevidas.

Para que haja a responsabilização dos sócios por dívidas auferidas na pessoa da sociedade há a necessidade de ser instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com a devida garantia de ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade de todo o ato, podendo assim valer-se de seus patrimônios para adimplir dívidas resultantes de negociações entre a pessoa jurídica e terceiros.

1.4 Blindagem Patrimonial

Mecanismo empregado por empresários com o intuito de assegurar a propriedade pacífica dos bens e impedir que estes sejam responsabilizados pelo pagamento de dívidas contraídas pela pessoa jurídica, mais comumente créditos trabalhistas, fiscais, cíveis, partilha em caso de divórcio, entre outras.

Acerca do instituto menciona Gladston Mamede e Eduardo Mamede:

Empresários, na busca de proteger seu patrimônio em decorrência da desconsideração e as incertezas do mundo empresarial, procuram a blindagem patrimonial como forma de afastar o adimplemento de seus débitos de obrigações tributárias e de outras categorias sem afetar seus próprios bens, através de mecanismos usuais insipientes, como doações de bens para descendentes, ascendentes ou terceiros, divórcio, até atos aprimorados como no caso de constituição *offshore company*, empresa-espelho e inúmeras manipulações de escrituração contábil. Não obstante, este tipo de artimanha é um ato ilícito, pois é composto de uma série de procedimentos ilegais que visam burlar leis do âmbito civil, tributário e penal (2013, p. 43).

Vários são os mecanismos adotados para esse fim, quais sejam: a criação

de um crédito em favor de uma pessoa de confiança como acontece nas doações em prol de descendentes, ascendentes e terceiros, simulação, uso de “laranjas”, alienação irregular do estabelecimento empresarial, liquidação precipitada dentre outros.

Essa ação contraria a aplicação do princípio da entidade preconizado pelo artigo 4º da Resolução Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 750/1993, que assevera sobre a autonomia patrimonial e a necessidade da diferenciação do patrimônio da sociedade empresarial e dos sócios e, também, o disposto no artigo 50 do Código Civil, que diz que constatado o abuso de personalidade, pode o magistrado ordenar a requerimento da parte ou do *parquet* a responsabilidade dos administradores e/ou sócios, fazendo que o patrimônio pessoal destes responda pelas dívidas adquiridas pela sociedade (BRASIL, 2002).

O Código Civil traz em seu artigo 927 uma sanção destinada aos que praticarem esse ato: “fica obrigado a reparar aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, sendo este dispositivo aplicável no caso em pauta” (BRASIL, 2002).

1.5 Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Instituto no Brasil criado pela união de jurisprudência e doutrina, tendo como precursor o jurista Rubens Requião em conferência intitulada “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” realizada na UFP (Universidade Federal do Paraná) no ano de 1969.

Foi introduzido no ordenamento com o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC em seu artigo 28, caput e parágrafo 5º do mesmo dispositivo, que diz ser possível a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade se o juiz constatar abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social entre outras situações (BRASIL, 1990).

Vale ressaltar que antes do CDC outras disposições legais já tratavam sobre o tema, é o caso da revogada Lei das Sociedades Anônimas – LSA (Decreto-

Lei nº 2.627/40) e do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66) em seus respectivos artigos 121 e 122 LSA e artigos 124 inciso I e II; 134, inciso VII e artigo 135 do CTN.

Posteriormente foi a vez do Código Civil (2002) tratar sobre o tema em seu artigo 50, *in verbis*

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Os requisitos que constam neste artigo não são empregados na esfera laboral haja vista a presença de pressupostos que não são exigidos para que seja pleiteado, sendo mais dificultoso provar a sua incidência com base nessa norma.

O Código de Processo Civil de 1973 não tratou sobre o assunto, somente com o advento da Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015 o instituto ganhou espaço no referido diploma, onde diz que são sujeitos à execução os bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicada no país como última *ratio*, mediante o preenchimento de alguns requisitos, modificando esse conforme a sua área de aplicação, como exemplo na esfera processual trabalhista se instaura diante exaurimento do patrimônio da sociedade devedora, para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios desta.

Conforme Rubens Requião a Teoria acerca da aplicação do instituto:

Não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o que acontece na sua aplicação no processo do trabalho, seu objetivo é tão somente a inclusão dos sócios na demanda para que estes respondam com seus patrimônios pelas dívidas da sociedade empregadora, inatingido com a instauração do

instituto a estrutura desta (1992, p. 57).

Tem como principal finalidade garantir que sociedades não utilizem da autonomia garantida a elas para o cometimento de abusos e fraudes com o objetivo de evadir-se da responsabilidade frente a dívidas adquiridas perante terceiros. É um instrumento processual destinado ao credor de dívidas contraídas pela sociedade para que diante eventuais transtornos envolvendo seus créditos perante essa possa assegurar-lhe mais um meio de o ver adimplido, desconsiderando a pessoa jurídica e conseqüentemente atingindo o patrimônio dos sócios por trás desta.

CAPÍTULO II – EXECUÇÃO TRABALHISTA

Superada a discussão acerca da personificação da sociedade empresarial, esgotado o tema envolvimento de sua formação, necessário se faz o estudo em relação aos meios executórios, que visa à satisfação dos créditos laborais em demandas trabalhistas, considerado de grande relevância, o instituto da execução engloba mecanismos a serem empregados para obtenção de adimplementos de dívidas.

2.1 Conceito

Entende-se por execução trabalhista uma fase na demanda na qual após infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes litigantes ou até mesmo depois de descumprido o acordo homologado pelo juiz, serão empregados meios executórios a fim de atingir o patrimônio da parte devedora e adimplir o crédito pleiteado pelo reclamante. Utilizado tanto para títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais, desde que tenha ligação com créditos trabalhistas.

O diploma maior traz um breve conceito de execução em seu artigo 5º, inciso XXXV, que diz ser a fase processual que propicia a concentração do princípio constitucional do acesso à justiça (BRASIL, 1988).

Seguindo a mesma vertente preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho (2013, p. 50):

Esgotadas todas as fases e prazos constantes das fases anteriores, inicia-se a fase executória. Essa fase tem por finalidade tornar concreta a condenação. Aplicam-se aqui tanto as obrigações de dar como as de fazer (e não fazer), sendo que a de dar constitui uma

prestação pecuniária, como, por exemplo, pagamento de horas extras, salários, aviso prévio etc. No que comporta a obrigação de fazer (ou não fazer) podem ser obrigações como manter o empregado num plano de saúde, para efetivar uma cirurgia, uma reintegração de um empregado com estabilidade ou, mesmo, a empresa se abster de alguma prática que possa gerar assédio moral.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) traz em seu artigo 876 caput, os títulos passíveis de serem executados, quais sejam: as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (BRASIL, 2017).

Ainda, segundo o doutrinador Mauro Schiavi (2016, p. 1054) também são considerados títulos abrangidos pela execução trabalhista:

- a) A certidão de inscrição na dívida ativa da União referente às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho;
- b) A sentença penal condenatória que atribui responsabilidade penal ao empregador, transitada em julgado; e
- c) A conciliação extrajudicial homologada judicialmente pelo Juiz do Trabalho.

Relevante ressaltar quanto à aplicação subsidiária de outros diplomas normativos quando a legislação trabalhista for omissa. Inicialmente, é aplicado a Lei de Execução Fiscal, porém esta também é negligente em diversos pontos, resta, portanto, recorrer ao procedimento do Código de Processo Civil – CPC, no qual é aplicável subsidiariamente e supletivamente a maioria das omissões trazidas em outros âmbitos processuais.

Vale pontuar que não somente a omissão nas leis trabalhistas é requisito para valer-se do CPC, há de ter compatibilidades entre ambos os institutos, consoante dispõe o artigo 769 da CLT. Aplicam-se constantemente os dispositivos deste diploma à fase de execução, haja vista que o legislador trabalhista ao tratar desse assunto suprimiu vários pontos importantes e necessários, porém, o artigo 475 –J do CPC, em regra, não é empregável a essa etapa processual na demanda trabalhista.

Nesse sentido é o entendimento da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no artigo 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido (BRASIL, 2014).

A Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho regula a aplicação subsidiária de normas do processo civil em ações trabalhistas, versando o artigo 1º:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos artigos 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Mesmo após o advento da Lei nº 13.467/2017, a CLT manteve poucos dispositivos tratando sobre esse estágio processual, que anseia por uma base sólida e uma gama de possibilidades de normativas específicas, portanto, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil denominada pelo Ilustríssimo jurista do ramo trabalhista Carlos Henrique Bezerra como heterointegração dos sistemas processuais civis e trabalhistas, traz segurança a fase executória no processo do trabalho (2017).

2.2 Competência e Legitimidade

Conforme relata o artigo 877 da CLT, é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originalmente a demanda. Quanto aos títulos extrajudiciais, caberá ao juiz que teria competência para julgar o processo cognitivo relativo à matéria discutida (BRASIL, 2017).

Nesse sentido acrescenta o jurista Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 417):

Nas hipóteses excepcionais, em que a competência é original do tribunal (como ocorre, exemplificadamente, na ação rescisória), a execução da decisão por ele proferida é da sua competência (funcional, hierárquica e absoluta), ainda que haja recurso para alguma instância superior.

Quanto à legitimidade para pleitear a execução, houve significativa alteração, ao passo que antes do advento da Lei nº 13.467/2017 a execução poderia ser iniciada *ex officio* pelas pessoas competentes acima mencionadas, após a reforma trabalhista a execução poderá ser provocada pelas partes do dissídio, só tendo legitimidade as demais, qual seja: o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originalmente a demanda, quando as partes estiverem sem representação de advogado (BRASIL, 2017).

Seguindo a mesma acepção é a Instrução normativa nº 41, artigo 13, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST:

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitado aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Visto que o diploma trabalhista também é omissivo quando o assunto é legitimidade para figurar nos polos de suas demandas, aplica-se o que consta no CPC, pois há compatibilidades de normas, portanto, legítimo também será o Ministério Público do Trabalho nas hipóteses em que houver previsão legal, é o que ensina o artigo 778, parágrafo 1º, inciso I deste código. O mesmo dispositivo desse diploma traz o espólio, os herdeiros e até mesmo os sucessores do exequente para figurarem na demanda na sua falta e/ou até forçadamente, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, figurando esses no polo ativo ainda que sem o consentimento do executado (BRASIL, 2015).

O Excelso jurista Mauro Schiavi apresenta o seu posicionamento acerca da mudança no disposto no artigo 848 da CLT, quanto à legitimidade ativa para pleitear a execução:

O fato do Juiz do Trabalho não ter mais impulso oficial vai impulsionar uma série de situações em que haverá o início do curso da prescrição intercorrente, caso o exequente não pratique o ato processual cabível ao impulso da execução. Sopesando-se argumentos positivos e negativos, reputamos injusta e incorreta a alteração da Lei, pois enfraquece o Judiciário trabalhista no momento em que a intervenção judicial é mais necessária, qual seja: a materialização das decisões (2017, p. 117).

Em relação à execução de créditos previdenciários, é assegurada na legislação trabalhista a obrigatoriedade do juiz executá-lo de ofício quando se referir a direitos reconhecidos nessa especializada, ainda que não haja manifestação da parte interessada em relação ao crédito.

Acerca da legitimidade para figurar no polo passivo da demanda trabalhista, o artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, no que tange sua aplicação secundária às omissões na legislação trabalhista, diz possuir legitimidade passiva àquele que irá sofrer atos executórios para assegurar a parte contrária o adimplemento de seu crédito, caracterizados conforme o sentido legal: o devedor; o fiador; o espólio; a massa; os responsáveis nos termos da lei por dívidas tributárias ou não, e por fim, estabelece, ainda, aos sucessores a qualquer título (BRASIL, 1980). Indo ao encontro do texto legal supra, o CPC em seu artigo 779 estabelece no mesmo sentido os legitimados para serem executados.

Importante ressaltar que execuções envolvendo ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos contém regramento próprio, sendo regido pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. Nesse sentido são as palavras de Carlos Henrique Bezerra: "A competência tanto para a liquidação quanto para a execução individual proveniente de sentença em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos pode ser o juízo do local do domicílio do liquidante individual, da prestação do serviço ou da condenação" (2018, p. 1205).

Como regra no ordenamento jurídico brasileiro, o responsável primário por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é a própria, seus respectivos bens,

portanto os sócios em sua figura física responderão por dívidas adquiridas pela empregadora, observados os pressupostos que a lei estabelecer, esse assunto será abordado em tópico específico.

2.3 Modalidades de Execução

A execução trabalhista como no Processo Civil pode se dar de duas formas, sendo provisória ou definitiva. Na primeira é cabível até a penhora, como relata o texto da CLT nos termos do artigo 899. No que concerne essa execução, como em muitos outros assuntos, a legislação trabalhista é negligente, acrescenta Carlos Henrique Bezerra no que tange essa falha do legislador: A CLT não regula o procedimento da 'execução provisória'. Daí a necessidade de aplicação supletiva e subsidiária do CPC, no que couber, desde que observada à compatibilidade com a principiologia do processo laboral (2018, p. 1020).

Sérgio Pinto Martins traz um conceito acerca da execução provisória no processo do trabalho:

A execução provisória irá apenas até a penhora (art. 899 da CLT), parando ao alcançar essa fase processual. Não se pode falar em liberação de valores. O juiz não irá julgar os embargos eventualmente apresentados, pois o julgamento pode tornar-se inútil se a sentença for modificada por meio de recurso. Haveria dois recursos distintos contra matéria ainda não transitada em julgado: (a) o ordinário contra a sentença que ainda não transitou em julgado; (b) o agravo de petição, contra a sentença que julgou os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação. Provavelmente, o agravo de petição vai ser julgado mais rápido nos tribunais, pois tem preferência. Assim, seria julgado em primeiro lugar o recurso secundário da execução e somente depois o recurso principal contra a sentença que não transitou em julgado (2014, p. 744).

Ponto que é de grande valia mencionar é o fato de que nessa modalidade executória não há provocação de ofício pelo juiz, somente a parte credora da relação poderá requerê-la para arcar com eventuais riscos da decisão proferida, estando sujeita ao ônus ou bônus.

Nesse sentido leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

Não é permitida a execução provisória *ex officio*, ou seja, essa modalidade só é possível quando o interessado peticionar ao juiz

requerendo o seu processamento. Afinal, a execução provisória corre por iniciativa, conta e risco do exequente (CPC, art. 475-O, I). E a responsabilidade do exequente, *in casu*, é objetiva, uma vez que o executado não precisará provar a culpa do exequente. Basta-lhe demonstrar o nexos causal entre a atividade executiva e os prejuízos materiais ou morais que sofreu em decorrência da execução provisória (2018, p. 1012).

Embora haja aplicação subsidiária de dispositivos do CPC, a legislação trabalhista não emprega à modalidade a caução, àquela que é requisito de procedibilidade na execução do procedimento comum, haja vista que o credor na relação laboral é tido como parte hipossuficiente.

Nessa vertente é o entendimento de Manoel Antônio Teixeira Filho, *in verbis*: "[...] essa regra do processo civil não incide no do trabalho, com o qual é incompatível. Isso corresponde também a afirmar que, na justiça do trabalho, do credor não se exigirá que preste caução, para efeito de promover a execução provisória da sentença" (2017, p. 75).

O TST (2016) vem modificando suas jurisprudências para que haja adequação ao CPC, em uma dessas alterações o Tribunal decidiu pela permissão de constrições de valores na modalidade executória provisória, haja vista que o único dispositivo da CLT que trata sobre o assunto alega que será possível essa execução somente até a penhora, confrontando o mencionado artigo de nº 899 é a orientação sumular do TST nº 417 no seguinte sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (Alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015).
I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).
II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973).

Por fim, cabe mencionar a importância de se pleitear a execução provisória no processo do trabalho, visto que essa modalidade visa resguardar o

trabalhador de eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento de seus créditos, como a fraude contra credor, onde o devedor busca omitir um bem de sua propriedade para que este não venha ser-lhe tomado pelo poder judiciário, transferindo-o para nome de terceiros (GARCIA, 2017).

Doravante em relação à execução definitiva na demanda trabalhista, entende-se por àquela que acontece após uma sentença condenatória na qual não é suscetível a interposição recursal, por ora, já ter ocorrido o trânsito em julgado, e também após homologação de acordo pelo magistrado.

Acrescenta o jurista Donizetti (2010, p. 893):

Ocorrerá quando o direito estiver acertado, seja por meio de sentença transitada em julgado ou de título extrajudicial, acrescenta ainda que a execução será definitiva quando, I- estiver fundada em sentença transitada em julgado; II- fundada em título extrajudicial, salvo se houve interposição de embargos do executado, recebidos com efeito suspensivo e; os embargos do executado sejam julgados improcedentes e da sentença ainda pende apelação.

O artigo 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) traz as consequências advindas do inadimplemento da execução ou caso o devedor não garanta a execução, impõe que o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BacenJud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial (TST, 2016).

Novidade difundida trazida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no ano de 2016 no julgamento do Habeas Corpus nº 126292 acerca da execução da sentença penal confirmada pela segunda instância, acarretou aplicações por analogias ao processo do trabalho no sentido de conferir a execução trabalhista caráter definitivo, superada as instâncias primárias, mesmo estando suscetível de interposição recursal (BRASIL, 2016).

Essas decisões causam uma grande insegurança jurídica quanto a sua aplicação, visto que a parte devedora poderá arcar com excesso de ônus caso a decisão não seja submetida a outras instâncias e conseqüentemente a outros

entendimentos, estando também o trabalhador sujeito a prejuízos em relação a honorários sucumbenciais, caso seja julgado improcedente seus pedidos.

2.4 Ferramentas Executórias

Em um contexto global tomado pela informatização, os ofícios físicos perdem com decorrer do tempo o seu espaço para o meio eletrônico, em decorrência de diversos fatores, mas o principal surge quanto à agilidade, nisso a justiça do trabalho sai à frente das demais.

As consideradas ferramentas eletrônicas, que possibilitam ao magistrado ter acesso aos bens do devedor, tornam-se imprescindíveis para que se obtenha eficácia em uma eventual execução. Embora a Justiça do Trabalho tenha um arcabouço de meios que possibilitam alcançar bens e informações do executado, no presente analisará os dois mais relevantes instrumentos, referente às constrições de bens e de obtenção de informações.

O mecanismo mais empregado atualmente pelos Tribunais na fase de execução é o denominado BacenJud, conceituado como um instrumento que possui intrínseca ligação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras que autorizam o bloqueio de valores e obtenção de informações referente a dados bancários de clientes ali cadastrados.

Nesse seguimento são as palavras do jurista Carlos Henrique Bezerra:

Por força do Convênio BacenJud, o processo do trabalho vem admitindo que o exequente possa requerer (e o juiz determinar, de ofício) na penhora (ou bloqueio) online do dinheiro existente em conta bancária do devedor, o que, na prática, tem contribuído enormemente para a efetividade da tutela executiva no processo laboral(2018, p. 1030).

A principal normativa que regula a aplicação das ferramentas no processo do trabalho é a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É de grande valia mencionar o artigo 96 desta norma, que traz orientações ao magistrado sobre a utilização do sistema:

I – abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida em face de Estado estrangeiro ou organismo internacional; II – não encaminhar às instituições financeiras, por intermédio de ofício-papel, solicitação de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores quando for possível a prática do ato por meio do Sistema BACEN JUD; III – velar diariamente para que, em caso de bloqueio efetivado, haja pronta emissão de ordem de transferência dos valores para uma conta em banco oficial ou emissão de ordem de desbloqueio; IV – proceder à correta identificação dos executados quando da expedição das ordens de bloqueio de numerário em contas bancárias mediante o Sistema BACEN JUD, informando o registro do número de inscrição no CPF ou CNPJ, a fim de evitar a indevida constrição de valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas homônimas (BRASIL, 2016).

Outro instrumento bastante aplicado na execução trabalhista é o RenaJud, denominado como o sistema que possui convênio entre o judiciário e o Registro Nacional de Veículos Automotores em propriedade de pessoas jurídicas e naturais. Essa ferramenta empregada na fase executória visa restringir a circulação do veículo sem ter acesso físico a ele.

Há duas modalidades de restrição de circulação aplicável a veículos de cujo proprietário esteja sendo executado, conforme a Regulamentação do RenaJud (s.d):

Art. 8º A restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVALAM.

Art. 9º A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVALAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Ainda segundo o Regulamento acima relatado, a averbação da penhora sobre o veículo constará o registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento (RENAJUD, s.d).

Vale ressaltar a novidade que vem sendo aplicada pelos tribunais acerca da fase executória, por intermédio dos meios acima relatados e dentre outras ferramentas. São os bloqueios de cartões de crédito, passaporte, carteira de habilitação. Possuindo o único objeto de constrição o devedor a adimplir a dívida

trabalhista. A segurança jurídica que resguarda essa aplicação é a expressa autorização no CPC.

Todos os sistemas utilizados na fase executória possuem autorização e menção na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para serem empregados pelo magistrado.

CAPÍTULO III - INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017

Superado os temas que antecedem em regra à instauração do incidente, será abordado o instituto principal pelo surgimento desse trabalho, qual seja: a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica no processo trabalhista após modificações introduzidas pela publicação da Lei nº 13.467 de 2017, sobretudo todo o mecanismo que o engloba, para a eficácia da demanda laboral e satisfação do crédito trabalhista.

3.1 Conceito e Aspectos Gerais

A desconconsideração da personalidade jurídica é um instituto que tem por objetivo trazer ao processo depois de esgotados os bens pertencentes a sociedade e havendo créditos a serem adimplidos, as pessoas físicas que possuem capital social investido na composição da sociedade, para responderem, depois de desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica, com seus patrimônios particulares por dívidas adquiridas por àquela, desde que acione primeiramente a sociedade, haja vista que os sócios gozam do benefício de ordem conforme tratado em capítulo próprio sobre a constituição da pessoa jurídica.

Não há como tratar desse assunto e deixar de mencionar o Digníssimo jurista da área Rubens Requião (2010, p. 73) sendo ele o precursor do emprego do instituto no direito brasileiro, portanto imprescindível trazê-lo para este trabalho, no qual diz que “[...] a instauração do instituto não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação da pessoa jurídica, mas sim de torna-la

ineficaz para determinados atos”.

Ainda, nesse sentido, Requião salienta o principal enfoque do incidente:

[...] com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude) (2010, p. 70).

O instituto figura-se na demanda como um incidente processual, não podendo ser empregado como regra, visto se tratar de uma exceção. A doutrina o vê como um incidente que traz forçadamente terceiros interessados ao processo.

No tocante ao seu emprego, Fabio Uihôa Coelho traz em poucas palavras como é sua atuação no processo:

A doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente cabia à sociedade (2016, p. 57).

Atinente à fundamentação legal, urge ressaltar a ausência de dispositivos normativos no diploma processual trabalhista ao tratar sobre o tema, não é nenhuma novidade, haja vista a má elaboração de normas processuais regulamentadoras quanto aos principais assuntos laborais, ainda bem que o legislador compadeceu dos operadores da área e ofertou como aplicador subsidiário o Código de Processo Civil – CPC.

Com a reforma laboral no ano de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quanto ao tema da desconsideração da personalidade jurídica, ganhou inovações, um único dispositivo tratando sobre o tema, sendo este o artigo 855-A, onde o próprio vale-se do CPC para dar norte à aplicação do instituto, vale ressaltar que este diploma somente poderá ser empregado desde que não haja incompatibilidades entre estes.

Como já relatado anteriormente sobre a aplicação do CPC, convém dispor os artigos que garante o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, estando localizado no capítulo IV, artigo 133 a 137 do referido diploma, que traz as partes legitimadas, o pedido, o momento correto para pleito, qual seja: na fase cognitiva e no cumprimento de sentença, fundada tanto em títulos judiciais e extrajudiciais, caso seja requerido e deferido na fase de conhecimento não suspenderá o processo, e o principal enfoque, sendo requisito essencial à demonstração dos pressupostos legais para que seja concedida a presença dos sócios no polo devedor da demanda laboral (BRASIL, 2015).

Não menos importante é o que dispõe o diploma civilista sobre o instituto, que apresenta, no artigo 50, os requisitos essenciais para aplicabilidade da desconconsideração. Todavia, essa primazia, intitulada pelo ordenamento jurídico de teoria maior, não é aplicável ao processo do trabalho, dispondo em sua aplicação:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

E, por fim, o primeiro diploma legal que tratou sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, embora não aplicável ao processo do trabalho por exigir outros requisitos para que seja instaurado, estando descritos no artigo 28.

3.2 Teoria Maior e Menor e sua Aplicação no Processo do Trabalho

A desconconsideração da personalidade jurídica como outros incidentes, para serem instaurados valem-se de requisitos para garantir sua procedência, sendo esses de caráter imprescindível, vez que se não estiverem presentes não garantirá a sua permanência no processo.

Surge por meio desses requisitos duas importantes teorias, denominadas de Teoria maior e Teoria menor, sendo que na primeira exige mais requisitos a serem demonstrados no pedido, sendo eles resguardados pelo artigo 50

do CC/2002 e artigo 28 do CDC /1990, é o caso do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial e atos ilícitos cometidos na constância da sociedade empregadora. Na segunda teoria, o único requisito que se exige é o inadimplemento do crédito pleiteado, embora não haja conteúdo normativo que a respalde (BRASIL, 2002).

No processo do trabalho, para que seja empregado o incidente em comento, o único requisito imprescindível é a inadimplência do crédito pleiteado pela pessoa jurídica, podendo ser requerido pela parte interessada e também aplicado de ofício pelo magistrado da causa, desde que a parte esteja sem representação de procurador, novidade trazida pela reforma.

Quanto à aplicação da Teoria menor, aceita pelo ordenamento processual trabalhista, preleciona Fabio Uihôa:

Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso na forma. Por outro lado, é-lhe todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível a sociedade. Equivale, em outros termos, a simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico (2016, p. 85).

Essa unicidade de requisito traz insegurança jurídica aos sócios da empresa, pois quando se exige a teoria maior, torna-se mais dificultoso a parte interessada no crédito comprovar todos os pressupostos essenciais para que seja acrescido no polo da demanda.

3.3 Responsabilidade Patrimonial

Para que eficaz seja o adimplemento do crédito do empregado frente a uma dívida trabalhista, necessário se faz trazer ao processo uma vez intentado

demanda em juízo, os responsáveis para sanar esse crédito, portanto, a responsabilidade deverá recair sobre a contratante direta, em regra, qual seja: a pessoa investida de capacidade jurídica. Porém, há regras peculiares intrínsecas à responsabilidade patrimonial de outras pessoas que de maneira indireta perquiriram ou até se beneficiaram dos frutos colhidos pela mão de obra do empregado, como se verá a seguir.

3.3.1 Sócios Vigentes e Sócios Retirantes:

Quanto à responsabilidade dos sócios que ainda compõem o contrato social, acerca de obrigações contraídas pela sociedade, o que prevalece em regra é a autonomia patrimonial, separando os bens da empresa dos bens dos sócios, consoante dispõe o artigo 1024 do Código Civil, tendo a esses conferidos o benefício de ordem, sendo que antes de tocar em seus patrimônios particulares, acionará primeiramente os da sociedade, a exceção figura na incidência da desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe os requisitos da teoria menor (BRASIL, 2002).

Já em relação aos sócios que não mais figuram no contrato social, houve significativa alteração advinda da reforma trabalhista, estes ficarão responsáveis pelas dívidas adquiridas pela sociedade desde o momento do registro da sua retirada no ato constituinte da sociedade, até o período de dois anos, sendo, portanto, respeitada uma ordem prevista no artigo 10–A da CLT/2017.

No contexto, antes desse sócio ser acionado para que responda com seu patrimônio próprio, em primeiro lugar a empresa devedora o será; posteriormente, os sócios atuais, e por fim, os sócios retirantes. Entretanto, o sócio retirante responderá conjuntamente com àqueles quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da sua saída do contrato social.

Nesse corolário Mauro Schiavi esboça comentário acerca na novidade trazida:

Parte da jurisprudência se mostrava refratária à aplicação do art. 1.003 do CC ao Processo do Trabalho, argumentando que a responsabilidade do sócio retirante persiste para fins trabalhistas,

mesmo depois de dois anos, pois se o sócio retirante estava na sociedade à época da prestação de serviço e usufruiu da mão de obra do trabalhador é justo que seu patrimônio responda pelos débitos trabalhistas. Além disso, argumentam incompatibilidade com os princípios protetor, da natureza alimentar e da irrenunciabilidade do crédito trabalhista (2017, p.127).

De grande relevância foi esse acréscimo na legislação trabalhista, visto resguardar aqueles que contraíram obrigações frente a sociedade, havendo determinações específicas da responsabilidade de cada um em detrimento a essas dívidas.

3.3.2 *Cônjuge:*

Em relação à responsabilidade patrimonial do cônjuge quanto às dívidas trabalhistas em uma possível desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, o processo do trabalho segue a regra estabelecida quanto ao regime de bens vigente na constância do matrimônio, sendo assim, o norte a seguir está no código civil. Em regra não responderão, mas há julgados recentes em sentido contrário.

Decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região condenou as esposas a adimplirem dívidas adquiridas pelos seus respectivos cônjuges/companheiros em uma demanda trabalhista, nesse sentido é o julgado a seguir:

EXECUÇÃO. IDENTIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO INFOJUD. UTILIZAÇÃO. É possível a inclusão do cônjuge de sócio executado no polo passivo do processo executivo, ante a presunção de que as obrigações contraídas pelo devedor no exercício de atividade empresarial e na constância do matrimônio, reverteram-se em prol da família (art. 592, IV, do CPC). Outrossim, na busca pela efetividade da execução trabalhista, cabe ao Juízo, atendendo requerimento do exequente, valer-se dos convênios disponibilizados ao Poder Judiciário com vistas à aferição do estado civil da parte executada, bem como à identificação do eventual cônjuge, informações estas que podem ser obtidas através do convênio INFOJUD e que não estão ao fácil alcance da parte interessada. (TRT18, AP - 0187000-95.2006.5.18.0006, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 17/07/2014) parte interessada. (BRASIL, 2014)

Para o TRT-18, é possível a inclusão do cônjuge de sócio executado no

polo passivo do processo executivo, ante a presunção de que as obrigações contraídas pelo devedor revertem-se em prol da família.

Portanto caberá ao cônjuge ao ser acionado valer-se de meios recursais para resguardar seu patrimônio de eventuais dissoluções diante das dívidas contraídas por outrem, é o caso dos embargos de terceiros ou a exceção de pré-executividade.

3.3.3 Grupo Econômico:

Tem-se por grupos econômicos quando uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, é o que traz nova redação do artigo 2ª introduzido pela Reforma (BRASIL, 2017).

Antes do advento da Lei nº 13.467 de 2017 tal grupo econômico era visto quando houvesse identidade de sócios em uma ou mais empresas, agora necessário se faz comprovar o interesse em comum de ambas e também a atuação conjunta, conforme interpretação extensiva do artigo mencionado anteriormente.

Nesse sentido acrescenta Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

[...] a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, pois são necessários para a configuração do grupo três requisitos, quais sejam: a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

[..]

Assim, mesmo quando as empresas mantem autonomia entre si, mediante relação horizontal de coordenação, a presença de interesses comuns e compartilhados entre elas, fazendo com que exerçam as suas atividades de modo conjunto, configura a presença do grupo econômico para fins trabalhistas (2019, p. 25).

As consequências que advém da existência de grupos econômicos quanto às responsabilidades contraídas, é a responsabilidade solidária pelas dividas contraias na relação de emprego.

A respeito da questão assevera a Súmula 129 do TST: “A prestação de

serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário” (BRASIL, 2013).

Essa alteração na legislação trabalhista advém de constantes tomadas de decisões que estendiam a outras sociedades consideradas de fato, gerando muitas polêmicas e interposição de recursos para questionamento da extensão da responsabilidade da sociedade executada, trazendo com isso insegurança jurídica as pessoas envolvidas nos contratos sociais, figurando como mais um ponto positivo acrescido pela Reforma.

3.4 Meios de Defesa

A maior discussão que sempre girou quanto à aplicação do incidente no processo do trabalho é a de que terceiro trazido ao processo por intermédio deste se valia de poucos meios de defesa para garantir-lhe o justo contraditório e a ampla defesa, pois o único diploma que regia sua aplicação tratava de forma superficial os meios que poderia ser empregado pela parte interessada. Para assegurar-lhe uma justa aplicação, a reforma de 2017 firmou o que o CPC já assegurava e trouxe novo meio de defesa, não podendo, portanto, alegar cerceamento de defesa.

Em relação ao acolhimento ou rejeição do incidente, caberá a parte interessada, caso ocorra na fase executória da demanda o agravo de petição, não havendo necessidade de garantir o juízo. Porém, um pouco quanto incontroverso é a impossibilidade de interposição de recurso caso venha a ser perquirido ou negado na fase de conhecimento da demanda, pois em regra não admitirá recurso de decisões interlocutórias, conforme atesta o artigo 893 da CLT. Por fim, caberá agravo interno caso a decisão seja proferida pelo relator, sendo o incidente instaurado no Tribunal, essa é a interpretação do que consta no artigo 855-A parágrafo 1º inciso I, II e III (BRASIL, 2017).

Vale ressaltar o cabimento do recurso de revista caso haja afronta a dispositivo constitucional, entre outros. Não procedendo à hipótese de existência de questionamento quanto à ausência de meios de defesa, haja vista a diversidade

recursal que a legislação trabalhista oferece.

Contudo, o procedimento que traz os sócios para responderem com seus bens por dívida trabalhista, percorre todo um tramite legal e justo, haja vista o esgotamento das vias patrimoniais da executada como requisito imprescindível para, após manifestação da parte reclamante, valer-se das pessoas físicas envolta da reclamada principal. Ainda assim, após a devida citação e a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, comprovando serem responsáveis subsidiários no limite estabelecido no contrato social, vierem a compor o polo passivo do processo trabalhista, visando satisfazer o crédito de natureza alimentar de quem o pleiteia após demandado esforço laboral.

3.5 Inclusão dos Sócios na Demanda

Após constatado a inadimplência da sociedade devedora e débitos pendentes, a justiça do trabalho dispõe de meios para que possa alcançar os bens dos sócios, e assim ter mais uma possibilidade de vê-lo a ser adimplido, já que a natureza do que se pleiteia exige uma busca efetiva de torna-lo satisfeito.

Antes do advento da Reforma trabalhista, o juiz poderia instaurar o incidente de ofício, como visto anteriormente, mas a sua vigência possibilitou a instauração somente quando a parte estiver em *jus postulandi*. Portanto, em regra, com os novos preceitos legais, a obrigatoriedade de instauração é da parte interessada. O juiz, uma vez deferido o pedido do autor irá instaurar o incidente processual. Depois de devidamente instaurado, com a citação e a manifestação das partes interessadas, caso o juiz decida pela responsabilidade dos sócios, os incluirão no polo passivo, saindo da figura de (BRASIL, 2015).

Para que haja o justo alcance do patrimônio dos sócios, é necessário seguir esse rito, com isso não há possibilidades de haver nulidades de atos. A figura do incidente nada mais visa do que trazer para a demanda o principal responsável para adimplir o crédito, figurando esse no polo passivo, desmistificando a ideia de que o instituto figuraria como um meio executório.

3.6 Novidades Legislativas (Provimento CGJT nº 1/2019)

Até meados do início do ano de 2019, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica era instaurado em autos apartados, apenso ao principal, sendo acompanhados do despacho que deferiu seguimento para a sua instauração e do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), documentos que contém dados dos sócios. Todavia, a alteração significativa veio por meio do Provimento da Controladoria Geral da Justiça do Trabalho CGJT nº 1, de 08.02.2019, no qual trouxe a recomendação de cunho obrigatório para que a intervenção seja feita dentro dos próprios autos da demanda principal.

Essa mudança veio à tona após apontamentos estatísticos gerados com a instauração dos incidentes em autos apartados, elevando assim a somatória de processos de cada vara, assim, perdendo a dimensão da quantidade de ações. E, também, adveio em respeito ao princípio da concentração dos atos e o seguimento de ser uma justiça célere. Assim, depois de decidido o IDPJ nos próprios autos, permanecerá o seu curso regular.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto acerca do instituto urge reforçar a importância de sua instauração no processo laboral, haja vista o que se busca: a satisfação do crédito de natureza alimentar do empregado. A sua instauração é acobertada por uma justa aplicação frente à urgência do pedido. Além do mais visa trazer responsabilidade pessoal de quem indiretamente auferiu a dívida.

O que torna mais justa a aplicação do instituto é a ausência de prejuízo que este acarreta a sociedade, desmistificando o que muitos interpretam como extinção da personalidade jurídica da sociedade. Figurando, outrossim, com o único objetivo de acrescer ao polo passivo da demanda sócios que compõem o contrato social, para que responda após esgotado o patrimônio da contratante.

O advento da lei que alterou a legislação que antes vigorava na esfera trabalhista cumulado com o Provimento nº 01/2019 trouxe alterações de suma relevância quanto a aplicação do incidente, além de assegurar por outros meios normativos a sua instauração no processo, inovou quanto ao procedimento, extinguindo a ideia de prejudicar as partes devedora da relação, haja visto uma gama de meios defensivos que possibilitam ao executado valer-se do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Além do mais trouxe mais agilidade, vez que permitida a sua instauração nos autos da demanda, o que antes era em autos apartados, ocasionando com isso uma demora a mais para a resolução de questão na qual se discute crédito de natureza urgente.

O emprego da teoria menor na esfera trabalhista adveio da urgência da aplicação da justiça à lide envolvendo relação de trabalho, haja vista a natureza do pedido, pois o que se exige quanto a essa teoria é tão somente a inadimplência pela pessoa jurídica contratante do labor, uma vez perdurado a obrigação e ausentes meios de liquidar a dívida frente aos bens da sociedade, a teoria em comento autoriza a aplicação do instituto desde que provocado o juízo para ver os sócios responderem pela dívida. Sendo assim, diferente do que exige a teoria maior, como: a necessidade de provar fraude, desvio de finalidades, entre outros que assevera o CDC.

Por fim, conclui-se que é de suma importância o emprego do instituto no processo laboral, vez que no momento em que resta verificado negativo o ativo da sociedade, há de se recorrer a quem usufruiu do labor empregado pelo exequente, não podendo os sócios se eximirem de tal responsabilidade, por usufruírem diretamente do fruto desse trabalho despendido em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Volume 7. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei no 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 06 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.256 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execução Fiscal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 06 jun.2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 06 jun.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 441231 RJ**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe – 174 em 09/12/2012, Brasília. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=90805047®istro_numero=201400976473&publicacao_data=20181219. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Luiz Roberto Barroso. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 04 set.2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **AP - 0187000-95.2006.5.18.0006**. Apelante: Josefina Abrantes Lima. Apelada: Saelt – Comércio e Montagens Elétricos LTDA. Relator: Desembargador Paulo Pimento. Goiânia 17 de março de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-04/mulher-devedor-responde-dividas-trabalhistas-decide-trt-18>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Provimento CGJT nº 1, de 08.02.2019**. DJe TST de 11.02.2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/149710>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 41, 2016**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/138949> . Acesso em: 04 set.2019.

BRASIL. Tribunal Superior do **Trabalho. Súmula nº 129**. Súmulas, Orientações
BRASIL. Lei 10.406 (2002). Instituiu o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 (2002)**. Instituiu o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 out.2019.

CAMPINHO, Sergio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**.5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual**. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade e dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Leud, 2013.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso processo do trabalho**. 6ª ed - Rio de Janeiro: Forense,2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. 3ªed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v.1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v.1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTR, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTR, 2017.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**. Artigo 95, 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/provimentos-da-cgjt>. Acesso em: 10 set. 2019.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 39**, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692> . Acesso em: 04 set. 2019.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Subseção Especializada em Dissídios Individuais**. Ministro Relator: Joao Oreste Dalazen. Multa artigo 475 CPC, 2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 set. 2019.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Regulamento RENAJUD**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/renajud>. Acesso em: 10 set. 2019.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 417**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/138949> . Acesso em: 08 set. 2019.